

Análise Inicial**Processo nº.:** 1164039**Natureza:** Denúncia**Relator:** Conselheiro Cláudio Terrão**Data de Autuação:** 05/02/2024**1. Introdução**

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária Sett Sinalização e Equipamentos de Trânsito e Comércio Eireli em face do Pregão Presencial nº. 029/2023, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (CONVALE), para contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de sinalização viária, com fornecimento de materiais e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, objetivando implantar e/ou revitalizar sinalizações horizontais com tinta à base de resina acrílica solvente e pigmentos especiais, sinalizações verticais, e dispositivos de segurança nas vias de tráfego nos municípios consorciados.

A Denunciante informa que a execução do certame teria sido suspensa judicialmente, em vista de decisão exarada no âmbito de Mandado de Segurança por ela impetrado. Também relata que, posteriormente, o município de Uberaba, consorciado ao CONVALE, teria deflagrado novo certame (Pregão Eletrônico nº. 111/2023 – Processo Licitatório nº. 248/2023) com mesmo objeto.

Em síntese, a Denúncia aponta a existência das seguintes possíveis irregularidades, em face do certame promovido pelo Município de Uberaba:

1. Da deflagração de novo certame licitatório com o mesmo objeto pelo Município de Uberaba.
2. Da inserção de cláusula editalícia que visaria o afastamento da Denunciante do certame deflagrado pelo Município de Uberaba.

Observa-se que a Denunciante também remeteu documentação complementar à peça nº. 12, SGAP.

À peça nº. 10, o Conselheiro Relator Cláudio Terrão determinou a intimação da Sra. Pollyana Silva de Andrade, pregoeira do CONVALE e subscritora da decisão que inabilitou a Denunciante no Pregão Presencial nº. 029/2023, do Sr. Renato Soares de Freitas, presidente do

CONVALE e subscritor da ata de homologação de tal certame, e do Sr. Carlos Dalberto de Oliveira Júnior, secretário de Administração do Município de Uberaba e subscritor do edital do Pregão Eletrônico nº 111/23, para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, se manifestassem acerca dos apontamentos da Denúncia, informando o atual estágio dos procedimentos licitatórios mencionados.

Em resposta, os gestores do CONVALE intimados remeteram a manifestação à peça nº. 19, SGAP. Por sua vez, não foi possível localizar, nos presentes autos, manifestação do Secretário de Administração do Município de Uberaba intimado.

Por fim, à peça nº. 25, SGAP, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para exame técnico preliminar.

2. Análise dos Fatos Denunciados

2.1 Apontamento:

Da deflagração de novo certame licitatório com o mesmo objeto pelo Município de Uberaba.

2.1.1 Alegações da Denúncia:

Em síntese, a Denunciante sustenta possível irregularidade na deflagração, pelo Município de Uberaba, consorciado à CONVALE, de certame (Pregão Eletrônico nº. 111/2023) com o mesmo objeto de procedimento licitatório da CONVALE suspenso liminarmente pelo Poder Judiciário (Pregão Presencial nº. 029/2023).

2.1.2 Documentos e informações apresentados:

- Edital do Pregão Eletrônico nº. 111/2023, do Município de Uberaba, e seus anexos (v. pasta compactada à peça nº. 2, SGAP);
- Edital do Pregão Eletrônico nº. 029/2023, da CONVALE, e seus anexos (v. pasta compactada à peça nº. 2, SGAP);
- Manifestação do Ministério Público - MPMG (v. pasta compactada à peça nº. 12, SGAP).

2.1.3 Análise do apontamento:

Inicialmente, cumpre notar que a Denúncia não sinalizou trazer ao âmbito desta Corte de Contas a discussão acerca de possíveis ilegalidades verificadas no Pregão Presencial nº. 029/2023, realizado pela CONVALE, tendo a própria Denunciante informado que os fatos relativos a tal certame já foram apreciados judicialmente.

Em tal ocasião, expediu-se decisão liminar de suspensão do ato de inabilitação da ora Denunciante no mencionado certame licitatório e, por consequência, do contrato administrativo firmado com a empresa Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda (nº. 081/2023), até o julgamento final do referido *mandamus*.

Neste sentido, observa-se que os pleitos da Denunciante (p. 5/6 da petição de Denúncia, v. peça nº. 2, SGAP) tiveram como escopo a suspensão do novo certame deflagrado, qual seja, o Pregão Eletrônico nº. 111/2023, do Município de Uberaba. Em seus termos:

Assim sendo, necessário que o do (sic) chefe do executivo **suspenda o processo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2023** até o desfecho do processo judicial, eis que se trata do mesmo objeto aqui discutido.

(...)

Assim sendo, requer-se:

- a) O recebimento da presente DENÚNCIA, em caráter de urgência, deferindo a medida pretendida, com o fim de obrigar a autoridade citada em se abster de praticar qualquer ato relacionado à contratação supracitada, interrompendo imediatamente as ações lesivas aqui descritas;
- b) a citação/intimação do MUNICÍPIO DE UBERABA – MG e CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CONVALE, na pessoa de seu representante legal;
- c) a intimação de todos os atos do presente feito, do Ministério Público, inclusive para fins de tomar as medidas penais cabíveis, por ilegalidade e infração à Lei de Licitações e Contratos;
- d) seja, ao final, julgada procedente a DENÚNCIA, com a desconstituição jurídica dos atos impugnados e de todos seus efeitos, declarando-lhes a nulidade de pleno direito, com a reconstituição do status quo ante institucional. (G.N.)

Todavia, a título informativo, é válido transcrever trecho da decisão do MM. Juiz de Direito Fábio Gameiro Vivancos, da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, no âmbito do Mandado de Segurança Cível nº. 5018378-10.2023.8.13.0701¹:

No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da comprovação ou não da comprovação da capacidade técnica do engenheiro REINALDO em relação às exigências do edital do certame, especificamente o disposto na cláusula 8.5.3, segundo a qual:

8.5.3 Para efeito de análise e julgamento pela equipe responsável dos atestados técnicos apresentados pelas empresas participantes, deverão ser analisados a comprovação de execução de 40% da quantidade total dos seguintes serviços mais relevantes: Sinalização horizontal viária à base de resina acrílica; Fornecimento e instalação de tachas e tachões para sinalização viária; Fornecimento e instalação de postes e braços projetados de aço; Fornecimento e instalação de placas inclusive moduladas;

Tal disposição é repetida no Item 12.1.4 do Anexo II ao Edital - Termo de Referência:

12.1.4 Para efeito de análise e julgamento pela equipe responsável dos atestados técnicos apresentados pelas empresas participantes, deverão ser analisados a comprovação de execução de 40% da quantidade total dos

¹ Cf. consulta ao sistema processual PJ-e.

seguintes serviços mais relevantes: Sinalização horizontal viária à base de resina acrílica; Fornecimento e instalação de tachas e tachões para sinalização viária; Fornecimento e instalação de postes e braços projetados de aço; Fornecimento e instalação de placas inclusive moduladas;

Segundo a decisão que inabilitou a impetrante (ID 9854482304):

Juntamente ao CAT consta o descritivo da obra registrada como acervo do engenheiro civil Reinaldo Miranda Júnior, sendo que apesar de ser uma obra de 762,9 km, as quantidades específicas para o fornecimento de tachas e tachões e de fornecimento e instalação de postes e braços projetados em aço são insuficientes para atender ao item 12.1.4 do Termo de Referência, que é de no mínimo 40%.

Necessário, então, analisar a CAT do engenheiro civil REINALDO, acostada de forma legível no ID 9854471001.

Numa análise perfunctória, verifico que aparentemente restou comprovada a execução mínima de 40% (quarenta por cento) da quantidade total dos serviços mais relevantes, conforme consta da CAT do engenheiro civil REINALDO.

Nota-se que há itens específicos do quantitativo estimado no Anexo II do Edital de Licitação - Termo de Referência em que realmente não foi alcançado o quantitativo mínimo de 40% (quarenta por cento). Por exemplo, o item “TACHÕES MONODIRECIONAIS”. Contudo, no item “TACHÕES BIDIRECIONAIS” é comprovada a execução de valor bem superior ao exigido pelo responsável técnico indicado (engenheiro REINALDO).

Ocorre que a análise não pode ser direcionada a cada um dos itens individualmente considerados, que são muito semelhantes entre si, tanto que foram colocados na mesma categoria pelo Edital, que destacada dentre os “serviços mais relevantes” o “Fornecimento e instalação de tachas e tachões para sinalização viária”, como se depreende das cláusulas 8.5.3 e 12.1.4 acima transcritas.

Também é o que se extrai do texto legal, mais precisamente do art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (DESTAQUE NOSSO)

Note-se que a lei de licitações ainda em vigor dispõe expressamente que a experiência deve ser comprovada em obra ou serviço de característica semelhante, que é exatamente o caso dos autos.

Não se pode diferenciar o fornecimento e a instalação de tachões monodirecionais e bidirecionais como fator decisivo para a inabilitação de um concorrente, já que a obra ou serviço em si são muito semelhantes e não autorizam essa espécie de discriminação. Na realidade, a discriminação existe no Edital apenas para fins de estimar a quantidade de uma e outra “peça” a ser instalada, certamente não existindo para fins de discriminação em relação à capacidade técnica, que é exigida apenas em relação à categoria geral de “Fornecimento e instalação de tachas e tachões para sinalização viária”.

Da mesma forma ocorre com a categoria “Fornecimento e instalação de postes e braços projetados de aço”. Há item específico no quantitativo estimado no Anexo II do Edital de Licitação - Termo de Referência que não consta expressamente da CAT do engenheiro civil REINALDO, qual seja, o “BRAÇO PROJETADO METÁLICO GALVANIZADO À FOGO”. Contudo, há na referida CAT itens muito similares em quantidade suficiente para a demonstração da capacidade técnica do profissional, tais como “Fornecimento e implantação de Semi-pórtico metálico” (bandeira simples e dupla) e “Coluna Cônica com Braço Projetado Cônico”.

Assim, novamente foi comprovada, a princípio, a capacidade técnica na execução de obras ou serviços de características semelhantes, estando atendidas as exigências do Edital e da Lei nº 8.666/93.

Portanto, reconheço a relevância dos fundamentos apresentados pela parte impetrante.

De outro lado, restou comprovado que o contrato já foi assinado com outra licitante e, aparentemente, já está em execução, o que demonstra o risco de ineficácia da medida pleiteada, caso não deferida imediatamente, o chamado perigo na demora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO** a tutela de urgência, para determinar a **SUSPENSÃO** do ato de inabilitação da impetrante do certame licitatório e, por consequência, do contrato administrativo nº 081/2023, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Registra-se, ademais, que a empresa Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda interpôs Agravo de Instrumento (nº. 1.0000.23.212610-2/001) em face da decisão proferida no referido Mandado de Segurança, tendo sido indeferido por decisão do MM. Des. Wilson Benevides, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), datada de 31/08/2023 e juntada no PJ-e à data de 04/09/2023².

Verifica-se que a Denunciante suscitou eventual irregularidade no sentido da ausência de sua intimação acerca da revogação ou anulação do Pregão Presencial nº. 029/2023, do CONVALE, pontuando que “os impetrados chegaram a sustentar a perda do objeto, e publicaram outro certame (...)” com semelhante objeto (p. 3/4 da Denúncia).

Todavia, é possível verificar que os gestores intimados do CONVALE informaram (p. 4/5 da peça nº. 19, SGAP) que estaria disponível em seu sítio³ o ato de suspensão, proferido em observância à determinação da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba e abrangendo o ato de inabilitação da Denunciante e a contratação da empresa declarada vencedora (vide *print* abaixo):

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – CONVALE, no uso de suas atribuições legais e editais, e

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo de Autos nº. 5018378-10.2023.8.13.0701, Mandado de Segurança, tendo por impetrante a empresa SETT SINALIZACAO E EQUIPAMENTOS DE TRANSITO E COMERCIO LTDA;

RESOLVE:

a) **SUSPENDER**, imediatamente, o ato de inabilitação da empresa SETT SINALIZACAO E EQUIPAMENTOS DE TRANSITO E COMERCIO LTDA, bem como o Contrato nº 081/2023, com a empresa **SIGMA – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.898.180/0001-00, até que seja proferida decisão no referido processo.

² Idem.

³ Link: https://www.convalemg.com.br/_files/ugd/f6d5d7_6f74764343bc44ae83f0e45610c2d7f1.pdf. Acesso em: 08/04/2024.

De tal forma, considerando o estado de suspensão verificado, entende-se que também não há que se falar na eventual ocorrência de sua revogação ou anulação indevida.

Ademais, nota-se que a decisão judicial que suspendeu o ato de inabilitação da ora Denunciante no Pregão Presencial nº. 029/2023 e, por consequência, do contrato administrativo firmado com a empresa Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda (nº. 081/2023), até o julgamento final do referido *mandamus*, foi direcionada especificamente ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (CONVALE), realizador do procedimento licitatório guerreado à época.

Destaca-se que o polo passivo de mencionado mandado de segurança e do posterior agravo não abrange o Município de Uberaba nem seus gestores, conforme *print* do PJ-e⁴ colacionado abaixo:

Polo Passivo	
Participante	
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO VALE DO RIO GRANDE - CONVALE (REQUERIDO(A))	
LUIZ ANTONIO NOVAIS DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB [REDACTED] - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONVALE (REQUERIDO(A))	
LUIZ ANTONIO NOVAIS DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB [REDACTED] - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO)	
SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 25.898.180/0001-00 (IMPETRADO(A))	
MATHEUS HENRIQUE CORREA FERREIRA - OAB [REDACTED] - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO)	

É possível notar, ainda, que o edital do Pregão Presencial nº. 029/2023 indicou que os serviços licitados seriam realizados apenas junto aos municípios consorciados que os demandassem, conforme lê-se abaixo:

1 – DO OBJETO

- 1.1 - A presente licitação tem por objeto Contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de sinalização viária, com fornecimento de materiais e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, onde irão implantar e/ou revitalizar sinalizações horizontais com tinta à base de resina acrílica solvente e pigmentos especiais, sinalizações verticais, e dispositivos de segurança nas vias de tráfego **nos municípios do CONVALE que demandarem**, conforme especificações deste Termo de Referência, sendo que o objeto será dividido em 2 lotes: - Lote 1 sinalização Horizontal; - Lote 2 sinalização Vertical. (G.N.)

⁴ V. página de “Detalhe do Processo”, referente ao processo nº. 5018378-10.2023.8.13.0701, no sistema PJ-e.

Complementa-se tal fato com a ausência da subscrição do Município de Uberaba no despacho de homologação do certame⁵ e no Contrato de Prestação de Serviços nº. 081/2023⁶, firmado entre a CONVALE e a empresa declarada vencedora (Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda).

Por todo o exposto, considerando que o Pregão Presencial nº. 029/2023 não previu a obrigatoriedade da adesão ao objeto do certame por seus municípios consorciados; o fato de que não se localizou indícios de que o Município de Uberaba tenha se comprometido com a contratação decorrente; bem como a inexistência de determinação proibitiva direcionada aos municípios consorciados à CONVALE, na decisão judicial do mandado de segurança em tela, esta Unidade Técnica entende que a decisão proferida pelo Poder Judiciário não configura óbice à realização de certame pela Prefeitura Municipal de Uberaba, visando à contratação do mesmo objeto, não havendo que se falar em irregularidade na deflagração do Pregão Eletrônico nº. 111/2023.

Pugna-se, portanto, pela improcedência do apontamento da Denúncia ora analisado.

2.1.4 Critérios utilizados na análise:

- Decisão do Mandado de Segurança Cível nº. 5018378-10.2023.8.13.0701, expedida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, cf. consulta ao sistema PJ-e;
- Decisão do Agravo de Instrumento nº. 1.0000.23.212610-2/001, expedida no âmbito da 7ª Câmara Cível do TJMG, cf. sistema PJ-e;
- Edital do Pregão Eletrônico nº. 029/2023, da CONVALE, e seus anexos (v. pasta compactada à peça nº. 2, SGAP);
- Despacho de homologação do Pregão Eletrônico nº. 029/2023;
- Contrato de Prestação de Serviços nº. 081/2023, firmado entre a CONVALE e a empresa declarada vencedora (Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda).

2.1.5 Conclusão: Pela improcedência do apontamento da Denúncia ora analisado.

⁵ Disponível em: https://www.convalemg.com.br/files/ugd/f6d5d7_3550d8f9869f4d25ac4b45b999b7b70a.pdf. Acesso em: 05/04/2024.

⁶ Disponível em: https://www.convalemg.com.br/files/ugd/f6d5d7_9a2c86b07a7d4c5a91a91e747da41315.pdf. Acesso em: 05/04/2024.

2.2 Apontamento:

Da inserção de cláusula editalícia que visaria o afastamento da Denunciante do certame deflagrado pelo Município de Uberaba.

2.2.1 Alegações da Denúncia:

A Denunciante aduziu, resumidamente, que os regramentos previstos nos subitens 5.4.2 e 5.4.2.1 do edital do Pregão Eletrônico nº. 111/2023, deflagrado pelo Município de Uberaba, visariam “mais uma vez afastar o impetrante do certame”.

Ademais, sustenta que tal procedimento estaria em oposição ao atendimento do princípio da proposta mais vantajosa.

2.2.2 Documentos e informações apresentados:

- Edital do Pregão Eletrônico nº. 111/2023 e seus anexos (v. pasta compactada à peça nº. 2, SGAP).

2.2.3 Análise do apontamento:

O presente apontamento diz respeito aos subitens 5.4.2 e 5.4.2.1 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº. 111/2023, que dispõem o seguinte:

5.4 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

5.4.2 - Balanço patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e D.M.P.L. dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, exigíveis na forma da lei, assinados por profissional habilitado da área contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

5.4.2.1 - Os documentos referidos no item anterior limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos.

Todavia, cumpre notar que tal certame adotou a regência da Lei nº. 14.133/21, consoante verifica-se no preâmbulo do edital (p. 3, arquivo “EDITAL.pdf”, peça nº. 2, SGAP).

Neste sentido, o artigo 69 de tal Lei dispõe o que segue:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma

objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

(...)

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

(...)

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (G.N.)

Dessa forma, entende-se que os subitens combatidos do edital encontram respaldo na previsão normativa supramencionada. Não se vislumbra, portanto, indícios de eventual restrição de participação da Denunciante, por meio da estipulação de tais elementos do instrumento convocatório.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se pela improcedência do presente apontamento.

2.2.4 Critérios utilizados na análise:

- Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 69, I, §1º e §6º.

2.2.5 Conclusão: Pela improcedência do apontamento da Denúncia ora analisado.

3. Do pedido liminar

Considerando que o Pregão Presencial nº. 029/2023 deflagrado pelo CONVALE se encontra suspenso por determinação judicial, decorrente de Mandado de Segurança impetrado pela Denunciante; e considerando, também, inexistirem irregularidades quanto ao Pregão Eletrônico nº. 111/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberaba, ente que, repita-se, não é abrangido pela decisão proferida pelo Poder Judiciário, esta Unidade Técnica sugere o indeferimento do pleito liminar da Denunciante, diante da ausência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

4. Conclusão

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela **improcedência** da Denúncia no que se refere aos seguintes apontamentos apresentados:

- Da deflagração de novo certame licitatório com o mesmo objeto pelo Município de Uberaba;

- Da inserção de cláusula editalícia que visaria o afastamento da Denunciante do certame deflagrado pelo Município de Uberaba.

5. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- O arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Belo Horizonte, 08 de abril de 2024.

Lucas Passos Tenório
Analista de Controle Externo
TC 3241-4

De acordo. Em 08/04/2024, encaminho os autos conclusos ao Relator, conforme determinação de peça nº. 25, SGAP.

Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki
Coordenador
TC 3240-6